

b_0 — Menor lado de uma secção rectangular ou largura da alma de uma secção em T, L ou I (fig. 1);

$\sum b_i a_i$ — Soma das quantidades de $b_i a_i$, correspondentes aos rectângulos que compõem uma secção em T, L ou I, sendo b_i a sua menor dimensão e a_i a sua maior dimensão (fig. 1).

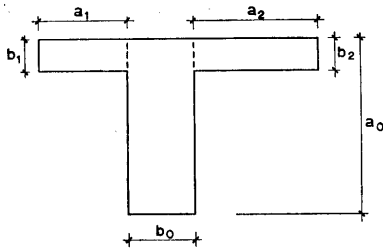


Fig. 1

Para valores da tensão de referência inferiores aos limites indicados no quadro seguinte, a resistência à torção considera-se assegurada exclusivamente pelo betão, não sendo necessário dispor de armaduras transversais especialmente dimensionadas para resistir ao esforço de torção.

Valores máximos da tensão de referência, τ_0 , para os quais a resistência se considera exclusivamente assegurada pelo betão

Classe do betão	B180	B225	B300	B350	B400
Tensão de referência (τ_0 (kgf/cm ²))	8,0	9,0	10,0	11,0	12,0

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Albino Machado Vaz.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 22 823

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com as alterações propostas no respectivo parecer, a revisão da norma NP-35, feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

Secretaria de Estado da Indústria, 11 de Agosto de 1967. — O Secretário de Estado da Indústria, Manuel Rafael Amaro da Costa.

Portaria n.º 22 824

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como norma definitiva, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o n.º NP-404, a seguinte norma provisória:

P-404 — Cobre tipo macio para usos eléctricos. Características.

Secretaria de Estado da Indústria, 11 de Agosto de 1967. — O Secretário de Estado da Indústria, Manuel Rafael Amaro da Costa.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto n.º 47 843

Tendo em consideração a urgente necessidade de se preparar mais rapidamente o pessoal de enfermagem indispensável aos serviços de saúde pública e de assistência psiquiátrica;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os cursos de base para o exercício dos cargos de enfermagem psiquiátrica e de saúde pública podem realizar-se, a título temporário, de acordo com o disposto neste diploma, aplicando-se, nas matérias não directamente previstas, o Decreto n.º 38 885, de 28 de Agosto de 1952.

2. A realização destes cursos em nada prejudica as qualificações profissionais dos cursos de enfermagem geral.

Art. 2.º — 1. O curso de enfermagem de saúde pública dura dois anos lectivos e exige, como habilitação, o 2.º ciclo liceal ou equivalente. Podem ser admitidos candidatos só com uma secção do 2.º ciclo, mediante exame de aptidão.

2. O curso de auxiliar de enfermagem de saúde pública dura um ano lectivo e exige o 1.º ciclo liceal ou equivalente. São dispensados desta habilitação, no ano escolar de 1967-1968, os candidatos que já estejam a trabalhar no Ministério da Saúde e Assistência em serviços de saúde pública.

Art. 3.º — 1. O curso de enfermagem psiquiátrica tem a duração de dois anos lectivos e exige, como habilitação, o 2.º ciclo liceal ou equivalente. Podem ser admitidos candidatos com o 1.º ciclo, mediante exame de aptidão.

2. O curso de auxiliar de enfermagem psiquiátrica dura dezoito meses e exige o 1.º ciclo liceal ou equivalente. Podem ser admitidos candidatos com a instrução primária, mediante exame de aptidão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Francisco Pereira Neto de Carvalho.